



**CÂMARA MUNICIPAL DE ILICÍNEA**  
*Estado de Minas Gerais - CNPJ 01.045.257/0001-22*  
Av. XV de Novembro, nº 365 – Jardim Primavera  
Ilicinea/MG - CEP: 37175-000 - Tel.: (0xx35) 3854-1043  
e-mail: [ilicinea.cam@gmail.com](mailto:ilicinea.cam@gmail.com)

## **PARECER JURÍDICO**

**Processo 023/2025**

**Dispensa 017/2025**

**EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COM BASE NO INCISO II DO ART. 75 da Lei 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA.**

### **Relatório:**

Vem ao exame Da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilicinea, na forma do art. 53 § 1º e Artigo 72, inciso III, da Lei 14.133/2021, o presente processo administrativo, que tem como objeto: **“Aquisição de linha telefônica com tecnologia Voip, juntamente com a instalação e configuração.”**

### **Fundamentação:**

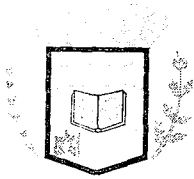
Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação lícita a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas, que no caso em Tela é o Presidente da Câmara Municipal.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei n. 14.133, de 01 de abril 2021, a chamada de nova "Lei das Licitações e Contratos Públicos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 52, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais - CNPJ 01.045.257/0001-22

Av. XV de Novembro, nº 365 – Jardim Primavera

Ilicinea/MG - CEP: 37175-000 - Tel.: (0xx35) 3854-1043

e-mail: [ilicinea.cam@gmail.com](mailto:ilicinea.cam@gmail.com)

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

No entanto, em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 75, da Lei 14.133/2021 elenca os possíveis casos de dispensa. E em especial no caso em tela no inciso II do art. 75, relata que é dispensável a licitação para compras de valores inferiores a R\$ **62.725,59 (Sessenta e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove reais)**, e a **Aquisição de linha telefônica com tecnologia Voip, juntamente com a instalação e configuração, que se pretende comprar tem Preço menor que R\$ 700,00 mensais.**

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 62.725,59 (Sessenta e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove reais)**, no caso de outros serviços e compras;

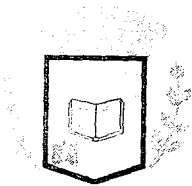
A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição.

São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração, pelo **valor da Compra de R\$ 700,00, mensais.**

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, **em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades** prévias às contratações pela Administração Pública.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, razão pela qual essa adequação deve restar comprovada nos autos, eis que a validade



**CÂMARA MUNICIPAL DE ILICÍNEA**  
**Estado de Minas Gerais - CNPJ 01.045.257/0001-22**  
Av. XV de Novembro, nº 365 – Jardim Primavera  
Ilicínea/MG - CEP: 37175-000 - Tel.: (0xx35) 3854-1043  
e-mail: [ilicinea.cam@gmail.com](mailto:ilicinea.cam@gmail.com)

da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Assim, **consta nos autos cotação de 03 (três) empresas atuantes no mercado**, para se ter uma noção mercadológica do preço do serviço, uma vez que servirá de base para a Administração analisar as propostas que forem feitas em disputa posterior. Pois se trata de um Dispensa de Licitação com disputa de lances, de caráter sigiloso.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, **em razão do pequeno valor envolvido, e a legislação autoriza que se reduzam as formalidades** prévias às contratações pela Administração Pública.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, **substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração**. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.


Desta forma, o gestor demonstra o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade, assim devendo realizar um julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei n.º 14.133/2021.

#### **Conclusão:**

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, **opina-se pela continuidade do processo de dispensa de licitação, nos termos dos artigos 72 e 75, inciso II e VIII e da Lei n.º 14.133/2021.**

Devendo os autos serem encaminhados para a autorização do Presidente da Câmara, conforme art. 72, inciso VIII da Lei n. 14.133/2021.

Esse é o entendimento.  
Ilicínea/MG 07 de junho de 2025.

  
José Henrique de Oliveira  
Assessor Jurídico OAB/MG nº: 64.920